



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025

LICITANTE(S): NHG FITOFÁRMACOS & NUTRACÊUTICOS LTDA. E CONTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

OBJETO: "ELABORAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS À BASE DE CANABIDIOL PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP, COM PREVISÃO DE CONSUMO PARCELADAMENTE NO DECORRER DE 12 (DOZE) MESES"

I – DOS FATOS

1. Trata-se da análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **NHG FITOFÁRMACOS & NUTRACÊUTICOS LTDA**, CNPJ nº 35.865.315/0001-86, na sessão pública ocorrida em 30/06/2025.
2. Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, na sessão pública.
3. Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.
4. Certo é que se trata de um instituto importante e deve ser bem recepcionado pela Administração, desde que não seja protelatório. Se utilizado com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se o pilar da defesa do interesse público.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

Em análise ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **NHG FITOFÁRMACOS & NUTRACÊUTICOS LTDA.** e considerando as contrarrazões da **CONTA Distribuidora de Medicamentos Ltda.**, bem como o parecer técnico do setor demandante, decido pela manutenção da desclassificação da empresa **NHG Fitofármacos & Nutracêuticos Ltda.** para os itens 01, 02 e 03 do certame. Conforme fundamento:

III – DA ANÁLISE

1. Violação ao Art. 36 da Lei nº 11.951/2009



A Lei nº 11.951/2009, que alterou a Lei nº 5.991/73, estabelece restrições claras para as atividades de captação e manipulação de receitas magistrais e oficinais. A desclassificação da NHG baseou-se diretamente na inobservância de seus dispositivos:

- **Captação de Receitas Indevida (§ 1º do Art. 36):** A NHG não possui o registro ou a natureza jurídica de farmácia de manipulação. A captação de receitas de medicamentos magistrais e oficinais é uma atividade legalmente restrita a farmácias devidamente autorizadas. A tentativa da NHG de participar do certame para esses itens configura uma violação direta e expressa a essa proibição legal.
- **Intermediação Entre Empresas (§ 1º do Art. 36):** Mesmo que exista uma relação de responsabilidade solidária com a empresa Unimart Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., a lei veda expressamente a intermediação entre empresas no que tange à manipulação e comercialização de medicamentos magistrais. A solidariedade contratual não confere à NHG a habilitação legal necessária para exercer tais atividades.
- **Centralização da Manipulação (§ 2º do Art. 36):** Embora não seja o motivo primordial da desclassificação, o § 2º do Art. 36 proíbe a centralização total da manipulação em um único estabelecimento para empresas com filiais. Este ponto, em conjunto com os anteriores, reforça a inadequação do modelo operacional apresentado pela NHG para atender aos requisitos dos itens licitados.

2. Não Conformidade com a RDC nº 327/2019 da ANVISA

Além das violações à Lei nº 11.951/2009, a NHG Fitofármacos & Nutracêuticos Ltda. não demonstrou o atendimento aos requisitos técnicos e regulatórios estabelecidos pela RDC nº 327/2019 da ANVISA, que rege a regularização e comercialização de produtos à base de canabidiol. Especificamente:

- **Ausência de Autorização Sanitária:** Não foi apresentada autorização sanitária compatível com as atividades de manipulação e comercialização de produtos contendo canabidiol.
- **Falta de Comprovação de Conformidade:** A empresa não comprovou que os produtos ofertados atendem aos parâmetros estabelecidos pela ANVISA para segurança, controle e rastreabilidade.

3. Corroboração pelas Contrarrazões da CONTA

As contrarrazões apresentadas pela CONTA Distribuidora de Medicamentos Ltda. apenas reforçaram a validade da desclassificação da NHG, atestando a legalidade e regularidade de sua própria habilitação e evidenciando a não observância, por parte da NHG, dos requisitos legais e sanitários exigidos para o certame.

IV – DA CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira da Prefeitura Municipal de Fernandópolis-SP, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 14.133/21, Decreto Federal n.º 10.024/19 e pela



legislação aplicável à espécie, **DECIDO** conhecer o **RECURSO** apresentado ao Pregão Eletrônico nº 90022/2025, impetrado pela empresa **NHG FITOFÁRMACOS & NUTRACÊUTICOS LTDA**, para, no mérito **INDEFERIR** o pedido da empresa.

Intimem-se os licitantes do presente julgamento.

Fernandópolis, 28 de julho de 2025.

Morisa Cogo Pessoa de Carvalho
Pregoeira